AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.069 - SP (2017/0272028-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR E OUTRO(S) - DF028868
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - SP226187

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIDEROU PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR OBJEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NÃO TER SIDO DEDUZIDA OU APRECIADA ANTERIORMENTE. PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. DECISÃO DE FLS. 433/437 RECONSIDERADA. AGRAVO DA EMPRESA CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE QUE RETORNEM OS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. TEMA ANALISADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE RESULTA EM REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO* (fls. 433).

2. Sustenta, em suma, que *o entendimento acerca da existência de condições impeditivas à procedibilidade do Recurso Especial não se demonstra correto, haja vista que (i) houve, de fato, omissão do v. acórdão recorrido acerca dos elementos efetivamente alegados na segunda exceção de pré-executividade apresentada, uma vez que esses diferem absolutamente daqueles alegados na primeira*

exceção; (ii) o que está a se discutir é uma tese e/ ou a necessidade de retorno à Primeira Instância. Dessa forma, não há necessidade de revolvimento fático probatório, não se questionando a conclusão dirimida pela primeira instância a respeito das provas apresentadas (fls. 452).

3. Impugnação não apresentada (fls. 462).

4. É o relatório.

5. Assiste razão à parte recorrente, merecendo ser reconsiderada a decisão agravada.

6. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que, apresentada exceção de pré-executividade, não poderia a parte executada se valer novamente do instituto em razão da preclusão consumativa.

7. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que só ocorre *a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade* (AgInt no REsp. 1.619.924/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017). No mesmo sentido: REsp. 1.267.614/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.10.2011.

8. Em exceção de pré-executividade, a matéria alegada é, em tese, de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, de modo que, não tendo sido apreciada anteriormente, plenamente possível a apresentação de nova objeção com objeto diverso.

9. Dessa forma, estando o acórdão recorrido baseado em premissa jurídica equivocada, devem os autos retornar ao Tribunal Bandeirante para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

10. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 433/437 para, conhecendo do Agravo, dar provimento ao Recurso Especial da Empresa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Bandeirante para que prossiga no

julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR